



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3ª RELATORIA

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

9. V O T O

9.1. Trago a apreciação desta Primeira Câmara os presentes autos que tratam das contas de ordenador de despesas, do **senhor Adalberto Rodrigues Ramalho**, gestor à época da **Câmara de Brejinho de Nazaré -TO**, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nas Demonstrações Contábeis e demais relatório instituídos pela Lei nº 4320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

9.2. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.3. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/1964, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº 07/2013.

9.4. Por intermédio do Despacho nº 765/2018, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria encaminhou os autos à Coordenadoria de Diligências para proceder a citação do senhor Adalberto Rodrigues Ramalho – gestor à época. Ante a ausência de manifestação a Coordenadoria de Diligência expediu o **Certificado de Revelia nº 65/2019/RELT3-CODIL**.

9.5. Não é demais mencionar que a defesa é uma faculdade, ou seja, o responsável, mesmo validamente citado, não está obrigado a apresentar alegações de defesa, arcando, contudo, ante o seu silêncio, com a presunção de veracidade dos fatos narrados nos autos, uma vez caracterizada a revelia discriminada no art. 81 §3º da Lei nº 1.284/2001. No presente caso, apesar do Relator ter autorizado a citação via edital, está não se faz necessário, na medida em que o responsável foi validamente citado.

9.6. Relativamente à análise dos autos de prestação de contas, verifico que as transferências recebidas para execução orçamentária, R\$ 657.649,50, foram maiores que as despesas orçamentárias empenhadas, R\$ 657.412,22; o balanço financeiro evidencia um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 549,83 e, se compararmos o ativo financeiro, R\$ 571,83 com o passivo financeiro, R\$ 203,12, temos um superávit financeiro de R\$ 368,71; confrontando-se as variações patrimoniais aumentativas com as variações patrimoniais diminutivas temos um resultado patrimonial de R\$ - 12.886,19.

9.7. A despesa total do Poder Legislativo, somou R\$ 645.832,22 equivalente a 6,87% das Receitas Tributárias e de Transferências, cumprindo o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

9.8. Os gastos com a folha de pagamento atingiram R\$ 435.159,71 equivalente a 66,17% da receita da Câmara, atendendo as disposições constitucionais, pois o fixado no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal, **limita a 70%** do valor dessa receita.

9.9. A fixação dos subsídios dos vereadores, à exceção do residente, atendeu ao disposto no artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal. Em relação ao Presidente da Câmara o valor fixado está R\$ 240,00 a mais que o constitucionalmente permitido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3ª RELATORIA

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

9.10. O total da despesa com remuneração dos vereadores atingiu o percentual de 2,25% da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite (5%)** estabelecido no inciso III do artigo 20 da Lei nº 101/2000.

9.11. Não obstante a apuração dos limites legais e constitucionais, os responsáveis foram considerados **revéis**, razão pela qual os apontamentos efetuados pela área técnica, constantes no Despacho nº 765/2018 da RELT3, são considerados como verdadeiros, quais sejam:

9.11.1. Das Contas - Relatório nº 460/2018

a) subsídio de vereador presidente pago a maior que o permitido pela legislação, em desacordo com o artigo 29, VI “a” da CF/88, perfazendo um total de R\$ 2.880,00;

b) falta de planejamento da entidade em relação ao estoque de materiais, uma vez que foi contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” R\$ 0,00, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 3.553,60.

9.12. Assim, não havendo qualquer justificativa para tais falhas, penso que o Tribunal deve manifestar-se pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e multa dele decorrente.

9.13. Quanto a individualização das responsabilidades entendo que o senhor Adalberto Rodrigues Ramalho – gestor à época, responderá por todas as infrações praticadas, no período de sua gestão.

9.14. No bojo das contas, conforme acima demonstrado, existem falhas e/ou irregularidades que se mostram relevantes por contrariarem dispositivos constitucionais, legais e regulamentares e, da forma como apontadas na instrução dos autos, interferem de modo significativo na apuração dos resultados orçamentários e financeiros.

9.15. Cabia ao gestor resguardar a efetiva observância aos princípios e regras constitucionais, legais e regulamentares, valendo-se de suas prerrogativas para fiscalizar, prevenir a ocorrência das irregularidades apuradas. Assim, diante da reprovabilidade da conduta do ordenador, devem as contas serem **julgadas irregulares**, com aplicação das sanções previstas no artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

10. Pelo exposto, acompanho as manifestações proferidas pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, para julgar **irregulares** as contas do ordenador de despesas senhor Adalberto Rodrigues Ramalho . Assim, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

10.1. julgar **irregulares** as contas prestadas pelo ordenador de despesas o senhor, Adalberto Rodrigues Ramalho - gestor à época, da Câmara de Brejinho de Nazaré - TO, referentes ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b” e art. 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77 do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes falhas/irregularidades: subsídio de vereador presidente pago a maior que o permitido pela legislação, em desacordo com o artigo 29, VI “a” da CF/88, perfazendo um total de R\$ 2.880,00 e falta de planejamento da entidade em relação ao estoque de materiais, uma vez que foi contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” R\$ 0,00, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 3.553,6010.

10.2. imputar débito ao senhor Adalberto Rodrigues Ramalho CPF nº 024.502.971-03 - gestor à época da Câmara de Brejinho de Nazaré – TO, no valor total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3ª RELATORIA

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

R\$ 2.880,00, em decorrência subsídio de vereador presidente pago a maior que o permitido pela legislação, em desacordo com o artigo 29, VI “a” da CF/88, cujo valor deverá ser atualizados a partir de 31/12/2017 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do artigo 83 do Regimento Interno), o recolhimento do mesmo aos cofres do Tesouro Municipal.

10.3. aplicar ao senhor Adalberto Rodrigues Ramalho CPF nº 024.502.971-03 - gestor à época da Câmara de Brejinho de Nazaré – TO, multa proporcional ao dano causado ao erário indicado no item anterior, correspondente a 10% do valor atualizado do dano apurado, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Requerimento Técnico do Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 83, § 3º do Regimento Interno desta Corte;

10.4. determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor (a) da Câmara de Brejinho de Nazaré - TO para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas conta, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

10.5. cientificar o senhor Adalberto Rodrigues Ramalho, gestor à época, do teor da Decisão, disponibilizando-lhe por meio eletrônico, cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

10.6. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

10.7. autorizar desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias.

10.8. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001;

10.9. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

10.10. determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta conta.

10.11. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

Conselheiro José Wagner Praxedes

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 09/04/2019 13:41:57